

# **ANÁLISE DA SÚMULA VINCULANTE N. 4 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL (BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE)**

Jair Ivan Jahnel\*, Especialista, Unoesc, SC  
Rodrigo Goldschmidt\*\*, Doutor, UFSC, SC

## Resumo

O presente artigo aborda de forma sucinta as “consequências” trazidas após a implantação da Súmula Vinculante n. 4 do Supremo Tribunal Federal que trata sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade. O tema é bastante polêmico pois coloca frente a frente, de um lado, uma legião de milhões de trabalhadores expostos a situações de risco à própria saúde e, de outro, empresários ávidos por lucros cada vez maiores. Enquanto os empregadores primam pela expansão de suas empresas e redução das despesas com o pagamento de seus empregados, os sindicatos e trabalhadores prezam pela adequação de seus ambientes de trabalho e o correto pagamento do adicional de insalubridade previsto na legislação trabalhista. O artigo foi elaborado mediante a exploração de textos, jurisprudências e documentos publicados em *sites*, *blog's*, revistas e livros jurídicos especializados, buscando discorrer sobre alguns dos aspectos benéficos e maléficos advindos com a implantação da referida súmula.

Palavras-chave: Saúde. Investimentos. Insalubridade. Trabalhador. Empresa. Justiça.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo analisar as mudanças e discussões trazidas com a aprovação da Súmula Vinculante n. 4, do Supremo Tribunal Federal (STF), em 30 de agosto de 2008, que trata sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade.

O referido tema é de vital importância ao Brasil, pois afeta de forma direta milhões de trabalhadores do país, os quais, ao colocarem a sua força de trabalho à disposição do empregador, ficam expostos a ambientes de trabalho insalubres, doentios e degradantes, colocando a própria saúde em risco.

A análise da referida súmula visa a identificar os impactos benéficos e maléficos trazidos tanto à classe patronal como à classe trabalhadora, posto que o assunto afeta diretamente a economia do país.

Nesse sentido, a temática em questão está gerando discussões e dificuldades também

---

\* Especialista em Direito Constitucional pela Universidade do Oeste de Santa Catarina; jajahnel@hotmail.com

\*\* Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina; Professor e Pesquisador da Universidade do Oeste de Santa Catarina; Juiz do Trabalho do TRT da 12ª Região; rodrigo.goldschmidt@unoesc.edu.br

ao Poder Judiciário (Justiça do Trabalho), onde houve um aumento no número de ações judiciais visando o recebimento de diferenças de valores, em virtude de a Súmula Vinculante ter mudado a base de cálculo do adicional de insalubridade, impedindo que o salário mínimo seja utilizado como indexador do cálculo.

Alguns especialistas alegam que a mudança trouxe insegurança jurídica para um tema já pacificado nos tribunais brasileiros.

## 2 A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Antes da aprovação da súmula vinculante n. 4 do STF, a matéria atinente à base de cálculo do adicional de insalubridade já era controvertida nos Tribunais trabalhistas. Contudo, o TST já vinha pacificando o entendimento de que a correta base de cálculo do adicional de insalubridade era o salário mínimo nacional.

Válido, citar Camino: “A questão da base de cálculo é controvertida na jurisprudência. Há os que defendem a adoção da remuneração ou do salário contratual, diante da exegese do inciso XXIII do art. 7 da CF/88, em especial diante da vedação do uso do salário mínimo para qualquer fim (inciso IV do mesmo art. 7). Tem prevalecido a tese da adoção do salário mínimo e tal jurisprudência se consolida no TST.” (CAMINO, 2004, p. 372).

Nesse sentido, inclusive, é o Precedente SJ-I/TST n. 2: “Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/88: salário mínimo.”

Com a aprovação da Súmula Vinculante n. 4 do STF o tema, que já era polêmico, acirrou ainda mais o debate, colocando em cheque a jurisprudência que já se consolidara no TST.

Mais do que isso, o tema é interessante e remete a outros diálogos mais latentes e controversos, ou seja, se é melhor aos empregadores continuarem pagando o referido adicional em seus diferentes percentuais (10, 20 e 40%) ou despenderem investimentos em suas indústrias visando eliminar os agentes insalubres existentes.

O assunto escolhido é de vital importância ao país, pois afeta diretamente a relação contratual (empregador *versus* empregado), trazendo mudanças benéficas aos trabalhadores e, de certa maneira, malélicas aos patrões, pois encarece ainda mais os processos produtivos em virtude do aumento nas despesas de pagamento de empregados que recebem o adicional de insalubridade.

Assim, de um lado temos o poder patronal, que busca desesperadamente a não aceitação dos termos contidos na Súmula Vinculante n. 4 do Supremo Tribunal Federal, pois, como dito, aumenta as despesas com salários e encargos sociais decorrentes, encarecendo ainda mais a relação empregatícia.

Na outra ponta da discussão temos os milhões de trabalhadores do país que estão expostos diuturnamente a ambientes de trabalho degradantes, doentios e insalubres, e não recebem uma remuneração compatível com a exposição danosa imposta à própria saúde.

Assim, visando a esclarecer essa polêmica, em 9 de maio de 2008, o Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula Vinculante n. 4 que auferiu pequena vantagem aos trabalhadores, impondo aos empregadores a majoração do valor pago a título de adicional de insalubridade.

A análise do tema e a aprovação da Súmula Vinculante n. 4 pelo Colendo Tribunal se fez necessária em virtude da promulgação da Constituição Federal, ocorrida no ano de 1988 vedar a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim, ou seja, o referido adicional, deverá ser pago de acordo com o salário base recebido mensalmente pelo empregado, e não sobre o salário mínimo, como vem ocorrendo.

O tema em debate ainda traz muita angústia ao Poder Judiciário, pois há pressão de empresários, políticos, e da Confederação Nacional da Indústria (CNI) pela não efetivação/ aplicação da referida Súmula Vinculante, e, também, de outro lado, dos Sindicatos dos empregados, comemorando a aprovação supracitada.

### 3 A SÚMULA VINCULANTE N. 4 DO STF

A legislação pátria evoluiu ao longo dos anos e dessa maneira surgiu diversas discussões polêmicas envolvendo as relações de trabalho. A quantidade de trabalhadores representada por órgãos sindicais aumentou gradativamente ao longo das décadas, o que exige a evolução das leis e a apreciação mais detalhada dos operadores do Direito em relação aos temas mais polêmicos.

Nesse sentido, o dia 9 de maio de 2008 foi uma data importantíssima para a legislação trabalhista brasileira, pois com a aprovação da Súmula Vinculante n. 4 pelo Supremo Tribunal Federal, ocorreu um avanço histórico no que se refere à preocupação dos legisladores com a saúde dos trabalhadores brasileiros.

A Súmula Vinculante n. 4 do STF aprovada em sessão plenária definiu parâmetros para enaltecer o texto constitucional que impede a vinculação do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade.

A Constituição Federal brasileira, em seu artigo 7º, inciso IV, prevê:

IV- salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

Há muito tempo o assunto era tratado com certa indiferença pelos operadores do direito, o que atrasou a discussão referente ao fator indexador do cálculo do adicional de insalubridade, e, de forma direta, postergou a adoção de melhorias nos locais de trabalho dos operários.

A Súmula Vinculante n. 4 do Supremo Tribunal Federal, em seu texto, descreve: “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.”

A decisão proporcionada pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal não objetiva de maneira alguma encarecer a relação contratual, mas sim, atender aos preceitos constitucionais estabelecidos na Carta Magna, envolvendo a saúde dos trabalhadores brasileiros.

Se, o aumento dos valores pagos a título de adicional de insalubridade (10, 20 e 40%) gerou a ira de entidades de classe patronais, empresários e outros céticos do assunto, tal situ-

ação poderá elevar a presente discussão para o nível ideal (subjetivo) almejado pela Constituição Federal, ou seja, que os agentes insalubres existentes nos locais de trabalho, nas suas diferentes funções e cargos existentes, sejam extintos e ou reduzidos a índices insignificantes pelos empregadores.

Esse é o maior objetivo da legislação trabalhista, ou seja, de criar nos empresários e proprietários de empresas a ideologia de que os ambientes de trabalho sejam dignos, saudáveis, prazerosos, sem riscos e condições que possam causar danos a saúde de seus empregados.

Dessa maneira, em vez de os empregadores e sindicatos patronais ficarem preocupados com o aumento das despesas inerentes ao pagamento dos percentuais do adicional de insalubridade, poderão criar em suas indústrias mecanismos eficientes e capazes de eliminar a ação dos agentes insalubres.

De forma prática, cessando a ação dos agentes insalubres, cessará, logicamente, a necessidade de pagamento do referido adicional.

Diga-se, para encaminhar o encerramento desse tópico, que a própria idéia de adicional salarial tem por escopo remunerar, de forma mais substancial, o trabalho executado em condições adversas.

Eis porque o trabalhador, que labora em jornada extraordinária (além do limite máximo de horas diárias previsto em lei), fazer juz ao “adicional de horas extras”.

Não é diferente o caso do trabalhador que executa funções em ambiente insalubre: recebe o adicional de insalubridade enquanto permanecer nessas condições.

Disso decorre que o adicional (pagar mais pelo serviço executado em condições adversas) tem por finalidade justamente demover o empregador de continuar exigindo labor em condições inadequadas ao trabalhador. Então, aumentar o valor do adicional revela-se com uma forma hábil para que o empregador promova melhorias no ambiente de trabalho, evitando o pagamento do dito adicional. A médio prazo ganha o patrão, por não precisar pagar mais o adicional, e ganha o empregado, por laborar em condições adequadas de trabalho, preservando o seu direito fundamental a saúde.

## 4 DAS CRÍTICAS E IMPEDIMENTOS

O presente tema não arrancou elogios de defensores das empresas que atuam em atividades onde a eliminação dos agentes insalubres é praticamente impossível em virtude do ramo da atividade empresarial.

É fato que existem empresas muito preocupadas e dispostas a efetuarem melhorias em seus locais de trabalho visando a redução dos agentes insalubres, porém, em decorrência da produção/ atividade que realizam estas não conseguem eliminar os agentes insalubres.

O artigo 189 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) diz:

Art . 189 – Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n. 6.514, de 22.12.1977).

Muitas atividades exploradas pelas empresas do país geram riscos imensos a saúde humana, o que motivou a discussão e aprovação da Súmula Vinculante n. 4, pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse diapasão, o impedimento da utilização do salário mínimo como indexador do cálculo do adicional de insalubridade vem ao encontro da prática já utilizada para o pagamento do adicional de periculosidade, ou seja, o adicional pago aos empregados que realizam atividades perigosas/ periculosas é de 30% sobre o salário base do empregado, e não, sobre o salário-mínimo.

O artigo 193 da CLT diz que:

Art . 193 – São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. (Redação dada pela Lei n. 6.514, de 22.12.1977).

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei n. 6.514, de 22.12.1977).

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei n. 6.514, de 22.12.1977).

Há uma discrepância na utilização do salário-mínimo pelas empresas como indexador do cálculo do adicional de insalubridade, e em contrapartida, a utilização do salário-base como indexador do cálculo do adicional de periculosidade.

A frase que mais sintetiza esta celeuma vem de uma entrevista recente concedida pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho José Eduardo de Resende Chaves Junior, titular da 21ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, MG, ao G1 (Portal da Rede Globo de Televisão): “O que mais tem de importante na relação de trabalho é o bem-estar, a saúde. O salário mínimo é muito importante para economia, mas avalio que não se pode calcular um benefício que se refere à saúde do trabalhador com o mínimo.”

A decisão do ilustre Magistrado enaltece a necessidade de avaliações mais freqüentes sobre os temas que envolvem a saúde dos milhões de trabalhadores do país, expostos a situações de danos e a riscos de morte durante o desempenho das atividades.

Como já mencionado, não se pode negar que muitas empresas investem de forma maciça na capacitação profissional de seus empregados, em treinamentos e orientações no que tange aos cuidados necessários durante o desempenho das atividades, porém, sempre é importante lembrar que estas indústrias auferem o lucro final das atividades exploradas.

Se tiver lucro, nada mais justo do que efetuar o pagamento correto dos valores salariais aos empregados, pois a saúde humana não pode ficar em segundo plano.

O artigo 192 da CLT define os percentuais utilizados na elaboração do cálculo do adicional de insalubridade:

Art . 192 – O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. (Redação dada pela Lei n. 6.514, de 22.12.1977).

A nova redação da Súmula n. 228 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) editada em 17 de Junho de 2008 diz:

SÚMULA 228. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CALCULO. A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante n. 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo.

Assim, faz-se necessária uma visão mais crítica sobre os impedimentos da utilização do salário base como indexador do cálculo do adicional de insalubridade.

A sociedade brasileira, em sua maioria, infelizmente, precisa sofrer abalos e prejuízos financeiros para apresentar um comportamento preventivo, ou seja, é preciso “pesar no bolso” para que as regras realmente sejam cumpridas em nosso país, e, mesmo assim, ainda os desvios de conduta são freqüentes.

Nessa esteira de raciocínio somente quando a maioria dos empregadores entender a importância no cuidado da saúde dos empregados durante o empenho das atividades é que poderá ser vislumbrado um declínio no número de trabalhadores adoentados, contaminados e machucados.

Para que isso ocorra o legislador brasileiro precisa criar mecanismos efetivos na busca de melhorias nos ambientes de trabalho, pois, a alegação de que a mudança no indexador de cálculo do adicional de insalubridade irá gerar bilhões de prejuízo aos empregadores, poderá ser justificada com a criação de ambientes de trabalho mais saudáveis, e, assim, desafogar a Previdência Social, já abarrotada de empregados doentes.

Não se pode negar que os descuidos de empregadores em relação as condições de trabalho gera bilhões de prejuízo ao Estado, no que tange a manutenção de benefícios previdenciários.

## 5 CONCLUSÃO

Não obstante o tema ainda gerar inúmeras discussões acaloradas entre especialistas do assunto, em termos de benefícios auferidos pode-se destacar o aumento da conscientização dos empresários no que tange a elaboração de projetos de melhorias nos ambientes de trabalho de seus empregados.

Do outro lado da balança, identificando como aspecto negativo não se pode deixar de mencionar que ocorrerá um aumento significativo no custo operacional das empresas, em face ao aumento das despesas salariais dos funcionários.

Porém, como já notadamente narrado, quando se fala em saúde e dignidade de seres humanos e trabalhadores, os legisladores brasileiros devem primar pela evolução prática de nossas leis, facilitando assim a gestão das relações contratuais e também a aplicação das leis pelo Poder Judiciário.

***Binding Precedent N. 4 of the Federal Supreme Court analysis, under the constitutional vision (calculation basis of the insalubrities' additional)***

*Abstract*

*This article addresses in a summarized way the consequences brought after the implementation of the binding precedent n. 4 of the Federal Supreme Court which deals with the calculation basis of the insalubrities' additional. This is a very controversial subject, due to the fact that it places face to face, on one side, a legion of millions of workers exposed to health hazard situations and, on the other side, business men eager to have always increasing profits. While the employers push for their company's expansion and decrease of expenses caused by their employee's payment, the union of workers values the suitability of the working environment and the correct payment of the insalubrities' additional set by the labor legislation. This article was made through exploration of texts, jurisprudences, and documents published on sites, blogs, magazines and specialized law books, pursuing a discussion over beneficial and damaging aspects obtained by the implementation of the referred precedent.*

*Keywords: Health. Investments. Insalubrity. Worker. Company. Justice.*

**REFERÊNCIAS**

ATLAS – MANUAIS DE LEGISLAÇÃO, SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. 48. ed. São Paulo, 2000. Disponível em: <[www.atlasnet.com.br](http://www.atlasnet.com.br)>. Acesso em: 18 jul. 2010.

CAMINO, Carmem. **Direito individual do trabalho**. 4. ed. Porto Alegre: Síntese, 2004.

CESÁRIO, João Humberto. **Provas e Recursos no Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

COUTO, Araujo Hudson. **Ergonomia Aplicada ao Trabalho**. Belo Horizonte: Ergo, 1995. v. 1 e 2.

FONTOURA, Ivens. **Ergonomia**: Apoio para a Engenharia de Segurança, Medicina e Enfermagem do Trabalho. Curitiba: UFPR: Dep. Transporte, 1993. 36 p.

GRANDJEAN, Etienne. **Manual de Ergonomia – Adaptando o Trabalho ao Homem**. 4. ed. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1998. 338 p.

NORMAS REGULAMENTADORAS COMENTADAS (LEGISLAÇÃO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO). 6. ed. Rio de Janeiro: GVC, 2007.

SEGURANÇA e medicina do trabalho (Lei n. 6514, de 22 de dezembro de 1977. 62. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <[www.stf.gov.br/súmulas](http://www.stf.gov.br/súmulas)>. Acesso em: 19 jul. 2010.

UM ano após decisão do Supremo, juízes divergem sobre insalubridade. 8 jul. 2009.  
Disponível em: <[http://g1.globo.com/Noticias/Concursos\\_Empregos/0,,MUL1222797-9654,00-UM+ANO+APOS+DECISAO+DO+SUPREMO+JUIZES+DIVERGEM+SOBRE+INSALUBRIDADE.html](http://g1.globo.com/Noticias/Concursos_Empregos/0,,MUL1222797-9654,00-UM+ANO+APOS+DECISAO+DO+SUPREMO+JUIZES+DIVERGEM+SOBRE+INSALUBRIDADE.html)>. Acesso em: 19 jul. 2010.

VIEIRA, Priscila Alencar de Souza. Súmula Vinculante n. 4 e suas repercussões no adicional de insalubridade. **Jus Navigandi**. Disponível em: <<http://ju2.uol.com.br/doutrina/text.asp?id=11826>>. Acessado em: 18 jul. 2010.

WISNER, Alain. **Por dentro do Trabalho - Ergonomia, Método e Técnica**. São Paulo: FTD, 1987.